

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Processo Legislativo nº. 925/2025

Anteprojeto de Lei nº 96 /2025

Súmula: “Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento e dá outras providências.”

Iniciativa: Vereadora Elinete

Apresentado em: 16/09/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____	DATA: ____/____/____
FINANÇAS O.F. _____	DATA: ____/____/____
URBANISMO I.M. _____	DATA: ____/____/____
EDUC. C.S.A.T.M.A. _____	DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ANTEPROJETO DE LEI N.º 86 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 925/2025 Hora: 09:10

Data de Protocolo: 16/09/2025

Interessado: Vereadora Elinete

Assunto: Anteprojeto de Lei



A Vereadora que o presente subscreve, com fulcro nas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, apresenta o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

Súmula: “Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer, destinado a conferir identificação oficial às pessoas acometidas por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito:

- I – à assistência social municipal disponível;
- II – à prioridade no atendimento em repartições públicas e privadas localizadas no município;
- III – ao acesso prioritário e facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos da regulamentação específica, quando indicado por laudo médico.

Art. 3º O Documento de Identificação será expedido sem qualquer ônus ao requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 1º O documento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo período, mediante apresentação de laudo médico atualizado, conforme especificidade do caso clínico.

§ 2º Será considerado documento **hábil**, para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em repartições públicas ou privadas dentro do **Município de Pontal do Paraná**, para a garantia dos direitos previstos em lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – os critérios e procedimentos para requerimento, expedição e revalidação do documento;

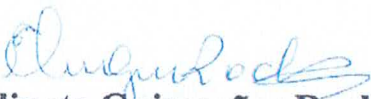
II – os órgãos responsáveis pela emissão;

III – as formas de integração do documento com os serviços de saúde, assistência social e TFD.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

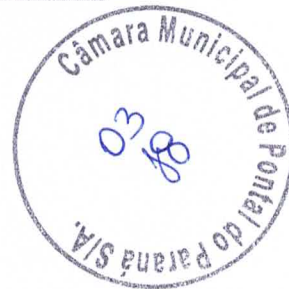
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, conferindo direitos, garantias e benefícios aos munícipes diagnosticados com neoplasia maligna.

Trata-se de uma medida de relevante alcance social, que visa proporcionar maior dignidade, agilidade e eficiência no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da doença.

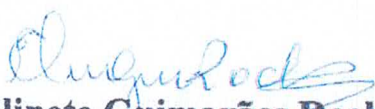
A instituição desta Carteira de Identificação permitirá:

1. Facilitar o acesso aos serviços públicos e privados, assegurando prioridade de atendimento, conforme legislação vigente;
2. Garantir benefícios sociais, com suporte da rede municipal de assistência social;
3. Assegurar acesso facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), medida fundamental para pacientes que necessitam realizar consultas, exames e procedimentos em outros municípios ou centros de referência em oncologia.

O câncer é uma enfermidade que impacta diretamente não apenas a saúde, mas também a vida social, emocional e financeira do paciente e de sua família. O diagnóstico precoce, o acompanhamento contínuo e o acesso rápido a tratamentos especializados são determinantes para aumentar as chances de recuperação e qualidade de vida.

A criação desta Carteira, além de reconhecer o direito à prioridade, estabelece um instrumento de cidadania e respeito, reduzindo entraves burocráticos e assegurando que os pacientes recebam o atendimento adequado e humanizado.

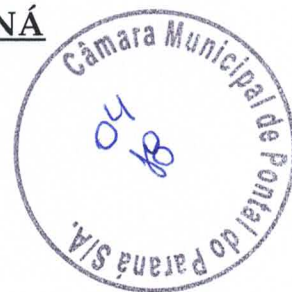
Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Anteprojeto de Lei, que representa um importante avanço no campo da saúde, da assistência social e da promoção da dignidade da pessoa humana em nosso município.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PARECER

Processo Legislativo nº 0925/2025

Anteprojeto de Lei n.º 96/2025

De Iniciativa do Poder Legislativo – Vereadora Elinete

Apresentado em 16/09/2025.

1. RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 96/2025, de autoria da Vereadora Elinete Guimarães Rocha, cujo objetivo é **instituir o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer** no Município de Pontal do Paraná, conferindo prioridade de atendimento, benefícios sociais e acesso facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna.

A proposta define direitos, estabelece diretrizes para emissão e revalidação do documento e determina prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

A matéria versa sobre **política pública de saúde e assistência social**, tema de competência do Município conforme os arts. 23 e 30 da Constituição Federal. Não há vício formal ou material, nem usurpação de iniciativa, por se tratar de benefício administrativo sem criação direta de cargos ou despesas que extrapolem a estrutura existente.

A técnica legislativa está adequada, com clareza na definição dos direitos, validade do documento e atribuições do Executivo. A previsão de 180 dias para entrada em vigor é compatível com a necessidade de adaptação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



A proposta **não gera impacto financeiro direto** além de procedimentos administrativos de emissão, estando ressalvada a necessidade de regulamentação.

Do ponto de vista social, trata-se de medida de proteção a grupos vulneráveis e alinhada a políticas de humanização do atendimento em saúde, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e do acesso universal aos serviços públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Anteprojeto de Lei, estando apto a prosseguir regularmente em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nei da Pesca
Vereador - Relator

Acompanham o voto:

Any Messina
Vereadora - Presidente

Cirineu
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 120/2025

Súmula: “Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer, destinado a conferir identificação oficial às pessoas acometidas por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito:

I – à assistência social municipal disponível;

II – à prioridade no atendimento em repartições públicas e privadas localizadas no Município;

III – ao acesso prioritário e facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos da regulamentação específica, quando indicado por laudo médico.

Art. 3º O Documento de Identificação será expedido sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º O documento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo período, mediante apresentação de laudo médico atualizado, conforme especificidade do caso clínico.

§ 2º Será considerado documento hábil, para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em repartições públicas ou privadas dentro do Município de Pontal do Paraná, para a garantia dos direitos previstos em lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – os critérios e procedimentos para requerimento, expedição e revalidação do documento;

II – os órgãos responsáveis pela emissão;

III – as formas de integração do documento com os serviços de saúde. Assistência social e TFD.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

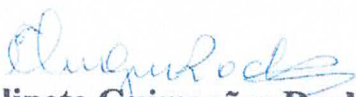
Estado do Paraná



Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 26 de novembro de 2025.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.761, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.



Súmula: "Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento, e dá outras providências." "

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer, destinado a conferir identificação oficial às pessoas acometidas por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito:

- I - à assistência social municipal disponível;
- II - à prioridade no atendimento em repartições públicas e privadas localizadas no Município;
- III - ao acesso prioritário e facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos da regulamentação específica, quando indicado por laudo médico.

Art. 3º O Documento de Identificação será expedido sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º O documento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo período, mediante apresentação de laudo médico atualizado, conforme especificidade do caso clínico.

§ 2º Será considerado documento hábil, para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em repartições públicas ou privadas dentro do Município de Pontal do Paraná, para a garantia dos direitos previstos em lei.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- os critérios e procedimentos para requerimento, expedição e revalidação do documento;
- os órgãos responsáveis pela emissão;
- as formas de integração do documento com os serviços de saúde. Assistência social e TFD.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 03 de dezembro de 2025.

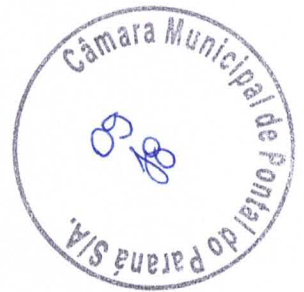
RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MICHELE STRAUB
Secretária Municipal de Saúd

VERGINIA MARA PEDROSO

e Procuradora-Geral

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:41D19AE5



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 05/12/2025. Edição 3421
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>